



Adendo nº 0309961/2011 ao Parecer Único SUPRAM/ASF Nº 273109/2010
Processo COPAM Nº00093/1981/007/2009.

Adendo Nº 0309961/2011 ao Parecer Único SUPRAM/ASF Nº 273109/2010
Revalidação de Licença de Operação

Empreendedor: ELETRO MANGANÊS LTDA	DN	Código	Classe
Empreendimento: ELETRO MANGANÊS LTDA	74/04	C-04-01-4	5
CNPJ: 21.229.604/0001-84			
Atividade: Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânico, exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão de pedra e da madeira. (Produção de monóxido, bióxido de manganês e solução de sulfato de manganês 10%).			
Endereço: Rodovia MG 164, Km 04, povoado Água Limpa.			
Município: Itapecerica/MG			
Referência: Exclusão da Condicionante nº 19 do anexo I do referido Parecer.			

1. APRESENTAÇÃO/DISCUSSÃO:

Em 20/05/2010, o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM concedeu a Empresa Eletro Manganês Ltda, Revalidação da Licença de Operação para o funcionamento de unidade industrial de **Produção de monóxido, bióxido de manganês e solução de sulfato de manganês 10%**, Certificado Revalidação de Licença de Operação (REV-LO) nº 007/2010, com validade até 19/05/2014. A referida Licença foi emitida com prazo de validade de 04 (quatro) anos e com a imposição de condicionantes listadas nos Anexos I e II.

Em 20/10/2010 a empresa protocolou na SUPRAM-ASF, documento sob o nº R704210/2010, requerendo a revisão e conseqüente exclusão da condicionante 19 do Anexo I do Certificado do Revalidação de Licença de Operação nº 007/2010, referente ao processo administrativo nº 00093/1981/007/2009.

A condicionante de nº 19 do Parecer Único determina a necessidade de formalização de processo de compensação ambiental da Lei 9.985/2000, conforme a redação:

- Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9985/2000 e Decreto Estadual nº. 45.175/2009. Prazo de 30 dias.

Obs.: Para fins de emissão de licença subseqüente, a condicionante relativa à compensação ambiental somente será considerada cumprida após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicado seu extrato, conforme Artigo 13 do referido Decreto.

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549- B. Vila Belo Horizonte - Divinópolis - MG CEP 35.500-036 - Tel: (37) 3229-2800	DATA: 23/03/2011 Página: 1/5
--------------	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

Anterior ao prazo de vencimento da referida condicionante, a Empresa protocolizou em 10/06/2010, documento solicitando a dilação de prazo para seu cumprimento. Em 30/06/2010, por solicitação do Empreendedor foi realizada uma reunião com os Técnicos da SUPRAM/ASF. Posteriormente foi procedida a protocolização de um pedido de revisão com conseqüente exclusão da condicionante nº 19, diante dos argumentos apresentados pela Requerente.

No documento argumentativo protocolizado na SUPRAM, a Empresa apresenta uma análise sobre o instituto da compensação ambiental da Lei do SNUC, considerando basicamente a definição do significativo impacto ambiental, o instrumento de sua identificação e retroatividade de sua aplicação.

Anterior a discussão dos argumentos da Empresa, destacamos que a inclusão da condicionante no Parecer Único foi justificada pelos Técnicos da SUPRAM/ASF, devido ao aumento significativo no teor do elemento Manganês no curso hídrico (Córrego do Machado) situado à jusante, do site do Cafofo. Sendo que, diante deste fato, houve uma alteração na qualidade da água deste curso hídrico e conseqüente limitação de uso. Lembrando que no site do Cafofo foi disposto resíduo sólido do processo de purificação do minério de manganês, numa área de 29.000m², durante 15 anos e num volume aproximado de 81.000 toneladas.

Diante desta vinculação para inclusão do instrumento compensação ambiental pelo significativo impacto ambiental, a Empresa destaca que trata-se de uma conduta iniciada a 28 atrás e cessada a 13 anos passados, sendo que a alteração na qualidade da água do Córrego Machado foi mitigada com implementação do projeto de remediação.

Objetivando a exclusão da condicionante nº 19, a Empresa destaca várias justificativas que são consideradas:

1 - O processo de renovação de licença de operação em questão refere-se à atividade desenvolvida pela Empresa Eletro Manganês, produção de monóxido de manganês, dióxido de manganês e solução de manganês a 10%, sendo que o *site* do Cafofo não faz parte da atividade licenciada, mas sim, foi local de disposição de resíduos do processo produtivo nas décadas de 1980 e 1990. Portanto anterior ao ano de publicação da Lei do SNUC. Ressalta a existência de um processo específico de remediação do *site* do Cafofo junto a SUPRAM, iniciado em 1997 e monitorado deste então, demonstrando remediação da área.

2 – Destaca no Parecer que, ao longo dos anos de funcionamento das últimas licenças ambientais de operação, a Empresa obteve um bom desempenho ambiental, inclusive o que tange ao acondicionamento e destinação dos resíduos do processo produtivo.

3 – O *site* do Cafofo está inativo deste 1997, portanto não faz parte da atividade da Empresa. A contaminação identificada no *site* foi remediada e tem sido monitorada por 12 anos. As alterações na qualidade da água foram mitigadas com o plano de recuperação do *site*. Ressalta que os níveis de manganês do Córrego do Machado baixaram de 21 mg em 1997, para a média de 3 mg nos dias atuais;



4 – Realizado o embasamento da solicitação da aplicação da compensação ambiental junto ao Parecer Único, sem o devido instrumento legal de identificação do significativo impacto ambiental (EIA/RIMA).

Diante do exposto, considerando o aspecto temporal da geração do impacto identificado com significativo, frente ao objeto da licença concedida pela Revalidação da Licença de Operação e da aplicação do princípio da retroatividade do instrumento em foco. Ainda, considerando as ações da Empresa em mitigar o impacto gerado na qualidade da água do Córrego Machado, resultado comprovados pela documentação juntada ao processo titulada como Relatório Consolidado do Projeto de Recuperação *Site* Cafofo, onde são comprovados os resultados de abaixamento do teor do manganês no referido curso hídrico.

Fundamentados pela motivação desta decisão no aspecto temporal associado ao aspecto técnico, referente a mitigação do impacto do *site* Cafofo pelo projeto de remediação, cancelamos neste Adendo o requerimento da Empresa, ou seja a exclusão da aplicação da compensação ambiental do SNUC, para o Empreendimento Eletro Manganês.

2. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de exclusão da Condicionante de nº 19 contida no Certificado de Revalidação de Licença de operação nº 07/2010 da empresa Eletro Manganês Ltda, que determinou à empresa:

- Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9985/2000 e Decreto Estadual nº. 45.175/2009. Prazo de 30 dias.

O Parecer único da SUPRAM ASF, levado a julgamento pelo COPAM em ocasião da 64ª URC do Alto São Francisco em 20/05/2010 afirmou haver a incidência de significativo impacto ambiental, em decorrência do aumento significativo no teor do elemento Manganês no curso hídrico (Córrego do Machado) situado à jusante, do *site* do Cafofo.

Neste sentido o referido parecer sugeriu a incidência da condicionante referente à Compensação Ambiental de que trata a Lei do SNUC – 9.985/2000 – a ser cumprida pela empresa, com o devido protocolo à CPB.

No entanto, a empresa busca a exclusão da referida condicionante de nº 19, sob os seguintes argumentos:

1 - O processo de renovação de licença de operação em questão refere-se à atividade desenvolvida pela Empresa Eletro Manganês, produção de monóxido de manganês, dióxido de manganês e solução de manganês a 10%, sendo que o *site* do Cafofo não faz parte da atividade licenciada, mas sim, **foi local de disposição de resíduos do processo produtivo nas décadas de 1980 e 1990. Portanto anterior ao ano de publicação da Lei do SNUC.** Ressalta a existência



de um processo específico de remediação do *site* do Cafofo junto a SUPRAM, iniciado em 1997 e monitorado deste então, demonstrando remediação da área.

2 – Destaca no Parecer que, ao longo dos anos de funcionamento das últimas licenças ambientais de operação, a Empresa obteve um bom desempenho ambiental, inclusive o que tange ao acondicionamento e destinação dos resíduos do processo produtivo.

3 – **O site do Cafofo esta inativo deste 1997, portanto não faz parte da atividade da Empresa. A contaminação identificada no site foi remediada e tem sido monitorada por 12 anos.** As alterações na qualidade da água foram mitigadas com o plano de recuperação dos *site*. Ressalta que os níveis de manganês do Córrego do Machado baixaram de 21 mg em 1997, para a média de 3 mg nos dias atuais;

4 – Realizado o embasamento da solicitação da aplicação da compensação ambiental junto ao Parecer Único, sem o devido instrumento legal de identificação do significativo impacto ambiental (EIA/RIMA).

Para a incidência de compensação ambiental, uma regra básica e geral deverá ser respeitada, qual seja: **o significativo impacto ambiental deve ocorrer após 18/07/00 (Data da Publicação da Lei 9985/00)**. Apenas nesses casos incide a compensação ambiental, independentemente se o mesmo é em função da implantação ou da operação do empreendimento.

Tal regra se respalda no Princípio Clássico da Irretroatividade da Lei, segundo o qual, a mesma não poderá retroagir ao passado.

Irretroatividade da lei - Princípio segundo o qual **uma lei nova não pode voltar ao passado, não considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior. Seus dois maiores fundamentos são a segurança e a certeza nas relações jurídicas**, devidamente representadas pela integridade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Ao se recorrer aos autos, é possível identificar que, de fato, a empresa junta documentos que demonstram ter ocorrido o teor do elemento Manganês, nas décadas passadas, no *site* do Cafofo, inclusive documentos de reabilitação da área datados de 1997 e 1998, anteriores à edição da Lei do SNUC.

Portanto, comprovado está que os significativos impactos a que se referem o parecer único da SUPRAM ocorreram anteriormente à publicação da Lei 9.985/2000, motivo pelo qual a Lei não poderia retroagir para exigir uma compensação ambiental da empresa em questão.

Trata-se, portanto, de matéria legal que independe da data de instalação ou operação do empreendimento. Nota-se que a empresa em questão, vem realizando de fato, o devido monitoramento com a remediação do manganês evidenciado no *site* do Cafofo. Não obstante, este impacto, conforme salientado neste parecer ocorreu anteriormente à Lei do SNUC, motivo pelo qual somos favoráveis a exclusão da condicionante de nº 19.

A proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que *“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela*



autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.”

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473 se manifestou:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial

Considerando que, no caso em pauta, o próprio empreendedor solicitou a exclusão da referida condicionante de nº 19, justificando devidamente o seu pedido, somos favoráveis à exclusão de condicionante solicitada.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, sugerimos o **deferimento** do pedido de **exclusão da condicionante nº 19 do Certificado de Revalidação da Licença de Operação nº 007/2010**, da empresa ELETRO MANGANÊS LTDA, referente ao empreendimento **Produção de monóxido, bióxido de manganês e solução de sulfato de manganês 10%**, PA nº 00093/1981/007/2009.

Data: 30/03/2011

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP: 1.147.866-6	
Daniela Diniz Faria	MASP: 1.182.945-4 OAB/MG: 86.303	